

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL
PROCESSO Nº: 19.197/16
OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA GO-439, TRECHO: PILAR DE GOIÁS / GUARINOS, SUBTRECHO: ESTACAS 446 A 650 E 650 A 814, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, contra a desclassificação de sua proposta comercial na Concorrência nº 033/17-PR NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 16h39min do dia 23/11/2017, sob o nº 74853/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Classificação no Diário Oficial do Estado no dia 16/11/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, exaurindo-se em 23/11/2017.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 28/11/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 05/12/2017.

02.05- A empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões através de documento protocolado neste Órgão às 15h33min do dia 01/12/2017, sob o nº 77050/17

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- por ocasião da digitação inseriu a quilometragem errada no item 40530 do orçamento. O correto seria “DT=264KM”;

03.01.02- este mero erro formal não é suficiente para desclassificar a proposta da concorrente, uma vez que é a mais vantajosa à Administração Pública, significando economia de R\$ 262.466,33 aos cofres públicos.

03.01.03- sobre a inexecuibilidade apontada, esclarece contar com equipamentos, mão de obra e apoio operacional próprios nas imediações do trecho das obras licitadas, oportunizando a apresentação de preço mais competitivo.

03.01.04- possui os equipamentos carreta e cavalo, possibilitando a renúncia de parte da remuneração dos equipamentos como forma de proporcionar a redução/desconto nos custos da execução dos serviços, tornando os preços apresentados mais competitivos.

03.01.05- no item 07.02.03 do edital há previsão para o caso de maiores descontos quando se trata de propriedade de material/equipamento do licitante.

03.01.06- Por fim, junta normas e jurisprudências que sustentam a sua tese.

03.02- Substancialmente, em razão das suas alegações, a recorrente requer:

03.02.01- a revisão da decisão que desclassificou a sua proposta de preços, reclassificando-a entre as demais licitantes.

03.03- A empresa JM, em suas contrarrazões, alega que:

03.03.01- ao não apresentar a composição do item 40530, a recorrente incorreu na não observância ao item 05.01.05 do edital e do art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

am

03.03.02- o fato de ter apresentado a composição do item junto ao recurso em nada modifica sua situação, pois a Comissão não pode dar tratamento diferenciado aos licitantes do certame, ao aceitar documento obrigatório posteriormente à realização do certame.

03.03.03- a falta da composição de preço do item 40530 impediu que a comissão avaliasse se o DT apresentado foi mesmo erro de digitação ou se o serviço presente no orçamento é divergente do licitado.

03.03.03- independente de sua proposta ser a mais vantajosa para a Administração Pública, a licitante, ora Recorrente, não se incumbiu de cumprir todos os quesitos previstos em Lei e no Edital, devendo permanecer desclassificada.

03.03.04- Por fim, junta normas e jurisprudências que sustentam a sua tese.

03.04- Substancialmente, em razão das suas contrarrazões, requer que:

03.04.01- todas as considerações feitas pela recorrente sejam desconsideradas, determinando que o certame receba o devido seguimento, adjudicando o objeto licitado à JM, pois apresentou o menor preço e preencheu todos os requisitos exigidos no edital.

IV – DO MÉRITO

04.01- Primeiramente, e de acordo com o apresentado pela recorrente em sua peça recursal, o mérito aqui discutido levará em consideração que a falha apresentada em sua proposta comercial foi um erro de digitação e que o DT correto é 264 km.

04.02 – Uma das questões que está sendo enfocada gira em torno do saneamento da planilha de custos e formação de preços. Ainda que não haja um consenso em torno do assunto, esta CPL entende que o saneamento dos defeitos nas planilhas quando passível de afastar o vício sem, no entanto, prejudicar a lisura do procedimento licitatório é plenamente cabível ante o principal objetivo buscado pela Administração em seus processos de contratações, qual seja, a melhor oferta. Pois, com a abertura da oportunidade de saneamento de erros formais, amplia-se o universo de propostas e consequentemente a chance de obter o preço mais vantajoso.

04.02.01– Tal entendimento fundamenta-se nos posicionamentos adotados pelos diversos órgãos de controle e em especial do Tribunal de Contas da União. Vejamos alguns julgados nesse sentido.

04.02.01.01- No Acórdão nº 1.847/2010 – Plenário, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento aos embargos para alterar o item 9.4 do Acórdão nº 896/2010 – Plenário, concedendo-lhe a seguinte redação:

“9.4. determinar ao (...) que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados”.

04.02.01.02- Seguindo a mesma linha de pensamento essa também foi a orientação cogitada pelo Ministro Relator no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara:

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal,



também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:



(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003 - Plenário: (...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

‘O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço.’ (fl. 97, anexo 3).”

04.02.02- Assim, esta Comissão entende como acertadas as alegações da recorrente, pois a situação que aqui se discute caracteriza mera falha formal ocorrida no bojo do processo de licitação, incapaz de macular a sua validade por não lhe ter causado nenhum prejuízo.

04.02.03- A propósito da exposição apresentada, conclui-se que, por força dos princípios da finalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade, é cabível o saneamento da proposta incompleta em vista da planilha indicada pela Administração.

04.02.04- Ademais, ressaltamos que o procedimento licitatório não deve se pautar em formalismos exacerbados, que desvirtuem sua finalidade. No caso presente, a complementação de itens da planilha de composição de custos unitários por parte da licitante, que não atendeu à formalidade, não lhe traz vantagem nem implica prejuízo aos demais participantes da concorrência. Não há prejuízo material às demais concorrentes.



04.03- Quanto à exeqüibilidade do valor ofertado, com desconto de 60% em relação ao preço orçado pela AGETOP, esta CPL acata os argumentos da recorrente, em conformidade com o item 07.02.03 do edital.

V- DA DECISÃO

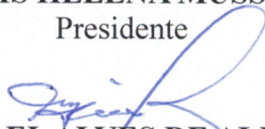
05.01- Em razão do que foi dito, conhecemos do recurso interposto, e no mérito, damos provimento, reformamos nossa decisão, passando a **CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, na Concorrência nº 033/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

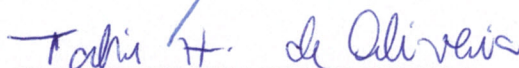
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2017.



TAÍS HELENA MUSSE
Presidente



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro



TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 033/17- NELIC.

Despacho nº 2490/2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, contra a desclassificação de sua proposta comercial na Concorrência nº 033/17-PR NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 06 dias do mês de dezembro de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente

Hélio Umeno Júnior
Diretor de Finanças
Agetop